



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000279/2006-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.673 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente SERGIO DE REZENDE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO FATO GERADOR DEPENDE DE TER OCORRIDO ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO

Se a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo somente será contado o prazo quinquenal para extinção do crédito tributário a partir do fato gerador se referida antecipação for feita. Caso contrário a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE NÃO VERIFICADA

A autoridade tributária tem o poder-dever de realizar o lançamento tributário se entender o descumprimento de requisito legal e obrigatório para usufruir de redução do ITR. Se a exação for constituída nos termos da lei e não houver preterição do direito de defesa inexistente nulidade no processo administrativo fiscal.

ÁREAS PRESERVACIONISTAS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA TEMPESTIVO

Partindo-se do corolário da verdade material o Ato Declaratório Ambiental - ADA é meio idôneo e apto a comprovar as áreas preservacionistas ainda que apresentado “intempestivamente”.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTO DE INFRAÇÃO

Em 06/12/2006, às 06:16, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48 e ss, ciência em 19/01/2007, fls. 59/60, referente à Declaração nº 07.59197.88, entregue em 30/09/2002, de cópia juntada a fls. 4 e ss. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2002, no Valor de R\$ 17.288,69, Juros de Mora de R\$ 12.435,75, Multa de Ofício de R\$ 12.966,51, totalizando R\$ 42.690,95, fls. 3, haja vista a não comprovação da Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada declaradas, no total de 290,8 ha.

Consta do próprio corpo do auto de infração a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 1587-3/913/06, de lavra em 13/10/2006, fls. 6 e ss, referente ao mesmo exercício.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 61 e ss, alegando em síntese que a comprovação das áreas glosadas não dependem exclusivamente do reconhecimento pelo IBAMA ao amparo de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou de protocolização tempestiva do requerimento do ADA, vez que a efetiva existência dessas áreas pode ser comprovadas por outros meios de prova, inclusive juntou diversos julgados deste Conselho e que, ao seu entendimento, demonstrou direito à isenção por meio de laudo técnico, fazendo jus ao art. 10, §7º da Lei nº 9.393, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166, de 2001. Por derradeiro, pugnou pelo cancelamento do auto de infração, entre outros pedidos.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 11-25.705, de 19/03/2009, fls. 73 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

O contribuinte foi regularmente intimado em 29/05/2009, fls. 87.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 26/06/2009, fls. 88 e ss.

Aduz em sede preliminar ser incabível o lançamento de ofício do imposto pelo fato de atraso na entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA, além de considerar inexigível multa sem prévia intimação e prossegue, fls. 93/94:

Multa só poderia ser exigida após a prévia intimação do contribuinte para apresentar a declaração, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN. Não há que falar em pagamento da diferença de ITR pois a lei não prevê pagamento de imposto pelo atraso apresentação do ADA ao IBAMA.

Para amparar seu entendimento, apresentou várias decisões deste Conselho.

Quanto ao mérito, reconhece que protocolizou intempestivamente o ADA, o fazendo por simples desconhecimento do prazo para cumprimento da obrigação, repete os argumentos da primeira peça de defesa e prossegue nos seguintes termos, fls. 98/99:

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste RECURSO:

Não obstante a intempestividade na entrega do ADA, as áreas de preservação permanente de fato existem, como constam da planta geo-referenciada respectiva elaborada por engenheiro cartógrafo, bem como foram atestadas por meio de Laudo Técnico emitido por engenheiro florestal, ambos acompanhados do ART respectivo emitido pelo CREA/RJ.

Por fim requereu o acolhimento do recurso interposto e o cancelamento do lançamento.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 100 e ss.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme Resolução nº 2402-000.908, fls. 116 e ss, decisão colegiada de 07/10/2020 proferida nesta turma do CARF, **converteu o julgamento em diligência para verificar se houve antecipação de pagamento para o tributo declarado na DITR 2002**, vez que, em havendo, restariam os créditos tributários em discussão nos autos extintos por força da decadência prevista no art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Em resposta, fls. 132, foi informada a AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO SISTEMA relativo à DITR 2002, inclusive com a juntada de extratos, fls. 119/131.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

- Preliminares de decadência e alegação quanto à inaplicabilidade de lançamento de ofício pelo fato de atraso na entrega de ADA

Por se tratar de matéria pública, embora não arguida, passa-se ao exame quanto à possibilidade de decadência dos créditos aqui discutidos, após a diligência realizada.

Tratando-se o Imposto Territorial Rural de tributo para o qual a Lei nº 9.393, de 1996, atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos em que rege o art. 10, *caput*, de referido diploma legal,

aplica-se, em havendo referida antecipação, o prazo decadencial quinquenal a contar da data de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 150, §4º do CTN.

Resta porém, tal como demonstrado nos autos, que **NÃO HOUVE PAGAMENTO PARA OS VALORES CONSTANTES NA DITR 2002**, aplicando-se, *in casu*, a regra geral de decadência prevista no art. 173, I do CTN, **a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto a partir de 01/01/2003.**

Isto posto, **não ocorreu a decadência dos créditos aqui examinados, tendo a exação se aperfeiçoado em 19/01/2007.**

Quanto à alegação recursal, **em sede de preliminar**, de ser incabível o lançamento de ofício do imposto pelo fato de atraso na entrega do ADA, há que se destacar que a *ratio essendi* do auto de infração foi **FALTA DE RECOLHIMENTO DO GRAVAME SEM REDUÇÃO**, já que não cumpriu o dever legal que permite a tributação menor, obrigatório para utilização do benefício tributário, conforme art. 17-O, §1º da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação da Lei nº 10.165, de 2000.

Inexiste no processo qualquer descumprimento de requisitos obrigatórios previstos para o auto de infração, termos e decisão administrativa, conforme descrito no art. 10 e também no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e o recorrente demonstrou, ao longo de todas as oportunidades que foram dadas, conhecimento do fato jurídico imputado e se defendeu exaustivamente, **ao que entendo inexistir qualquer vício ou nulidade, não fazendo jus a alegação.**

Exaurido o exame das preliminares, passo a verificar o mérito.

MÉRITO

- Mérito – entrega intempestiva do Ato Declaratório Ambiental e comprovação de direito por laudo

O recorrente reconhece que protocolizou intempestivamente o ADA, **porém enfatiza que as áreas glosadas na exação de fato existem**, inclusive alega que as comprovou na planta geo-referenciada elaborada por engenheiro cartógrafo, atestadas em Laudo Técnico emitido por engenheiro florestal, acompanhados do ART respectivo emitido pelo CREA/RJ.

Em exame ao auto de infração, o motivo das glosas foi a falta de entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, fls. 52:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em função das constatações abaixo relatadas.

O contribuinte informou em sua Declaração do Imposto Territorial Rural do exercício de 2002, no Quadro 08 - Distribuição da Área Total do Imóvel, item 02 - Área de Preservação Permanente, o valor de 248,0 ha e no item 03 - Área de Utilização Limitada, 42,8 ha.

Com base na IN SRF nº43/97, com redação dada pela IN nº67/9, ambas de 1997, na IN SRF nº73/00, de 2000, e a partir de 2001, com base na Lei nº 6938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas nº 60, de 2001 e nº 256 de 2002, **para exclusão do valor informado, acima mencionado, da incidência**

do ITR, é necessário que o contribuinte protocolize o ADA, ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, no IBAMA, no prazo de até 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado para a entrega da declaração.(grifo do autor)

Assim sendo, uma vez que o término do prazo para a entrega da DITR/2002 foi em 30/09/2002, o contribuinte teria até 30/03/2003 para protocolar o ADA.(grifo do autor)

Como o ADA enviado pela empresa, fls. 34 / foi protocolado em 09/06/05, data superior ao prazo permitido, foi glosado o valor informado, gerando um imposto suplementar de R\$ 17.288,68.(grifo do autor)

É fato **incontroverso** a apresentação do ADA, porém, **intempestiva**, a juízo da autoridade tributária, que fundamentou sua decisão conforme normativos citados.

Há que se destacar também que a ação fiscal, conforme relatado, iniciou em 13/10/2006, fls. 6 e ss **e a própria exação informa o envio do ADA em momento anterior**, em 09/06/2005, fato comprovado conforme cópia de fls. 100. Ademais, registre-se, também consta do laudo de cópia a fls. 105 e ss aquelas áreas objeto de glosa como preservacionistas.

Prestigiando o princípio da verdade material, há recente julgado da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Carf que entende que, **mesmo intempestivo, o Ato Declaratório Ambiental é meio idôneo apto a comprovar as áreas de preservação**, conforme Acórdão nº 9202-008.921, de 31/07/2020, de ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA TEMPESTIVO. Ainda que apresentado “intempestivamente”, o ADA é meio idôneo a comprovar as áreas preservacionistas.

Há também sólido entendimento deste Conselho quanto à admissão do ADA até o início da ação fiscal, o que é o caso dos autos, conforme julgados abaixo transcritos:

Numero do processo: 11075.720033/2008-88

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 31/08/2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2004 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama. **A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal.** No caso em questão, o ADA não foi protocolizado antes do início da ação fiscal. Destarte, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.(grifo do autor)

Numero da decisão: 9202-005.775

Numero do processo: 10980.004224/2006-51

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 26/01/2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Constatando-se contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para que o vício seja sanado. APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLO ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. **Tratando-se de ato meramente declaratório, o protocolo do ADA junto ao Ibama, antes do início da ação fiscal, permite a exclusão da Área de Preservação Permanente da tributação do ITR.**(grifo do autor)

Numero da decisão: 9202-005.179

Numero do processo: 11075.720018/2007-59

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 31/08/2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2003 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama. **A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal.** No caso em questão, o ADA não foi protocolizado antes do início da ação fiscal. Destarte, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR. (grifo do autor)

Numero da decisão: 9202-005.774

Numero do processo: 10480.720104/2007-17

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 27/07/2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2003 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A partir do exercício de

2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Ibama. **A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal.** No caso em questão, o ADA válido, contemplando a área em litígio, foi apresentado em 18/09/1998, assim, muito antes do início da ação fiscal, ocorrido em 19/10/2007. Destarte, é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR. (grifo do autor)

Numero da decisão: 9202-005.678

Numero do processo: 10218.720720/2007-88

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 11/04/2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2003 ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE. ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. **Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, considera-se cumprida a obrigação, quando o Ato Declaratório Ambiental - ADA foi protocolado junto ao IBAMA antes do início da ação fiscal.** VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA. SIPT. LANÇAMENTO. SEM CONTESTAÇÃO. LITÍGIO NÃO SE INSTAURA. O VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, não foi expressamente contestado no recurso, assim o litígio não se instaurou e os fatos foram presumidos como verdadeiros, deixando de ser controvertido e não podendo mais ser alegados. Mantendo o VTN arbitrado pela fiscalização, confirmado pela decisão do Acórdão proferido pela DRJ. (grifo do autor)

Numero da decisão: 2202-005.152

O dever de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para usufruir do benefício de redução tributária do ITR está previsto no art. 17-O§1º da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação da Lei nº 10.165, de 2000, que abaixo transcrevo:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.**

Há que se destacar que referido dispositivo legal somente impõe a obrigatoriedade do ADA e não estipula um prazo, tão pouco remete ao Poder Executivo ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB a possibilidade de fazê-lo, tal como ocorre em outros ordenamentos, a claro e exposto exemplo do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, a partir do corolário do princípio da verdade material, considerando que há sim apresentação do documento obrigatório exigido, **que tal como a lei determina é o ADA e não outro (laudo)**, inclusive para o caso concreto o dever foi cumprido em momento anterior à ação fiscal que resultou na exação, filio-me às correntes jurisprudenciais deste Conselho expostas para acatar os argumentos de mérito propostos no recurso em exame, **exclusivamente e somente em relação à apresentação do ADA.**

CONCLUSÃO

Por tudo posto, entendo inexistir nulidades no processo e, quanto ao mérito, voto pela procedência do recurso voluntário interposto e a consequente anulação do crédito tributário constituído.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino